



RELATÓRIO PARCIAL N° , DE 2010

SUB-RELATORIA de RECURSOS

Da COMISSÃO ESPECIAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que “dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”.

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi criada Comissão temporária para analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil*.

O projeto do novo Código teve origem em anteprojeto apresentado por uma Comissão de Juristas constituída para esse fim, presidida pelo Ministro Luiz Fux

A este Sub-Relator coube a análise do trecho dedicado aos Recursos, cujas disposições estão contidas no *Título II – Dos Recursos*, pertencente ao *Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*, abrangendo os arts. 907 a 970.

No âmbito do projeto em referência, estão sendo propostas importantes mudanças no regime recursal, que serão mais detidamente analisadas no capítulo seguinte, sendo relevante registrar que o *Título II – Dos Recursos*, objeto da presente análise, está estruturado da seguinte maneira: compõe-se de seis capítulos, sendo o *Capítulo I – Das Disposições Gerais*, o *Capítulo II – Da Apelação*, o *Capítulo III – Do Agravo de*





36591.10071

Instrumento, o Capítulo IV – Do Agravo Interno, o Capítulo V – Dos Embargos de Declaração e, por fim, o Capítulo VI – Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, este subdividido em três seções, sendo a Seção I – Do Recurso Ordinário, a Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, por sua vez subdividida em Subseção I – Disposições Gerais e Subseção II – Do Julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos, e, por último, a Seção III – Dos Embargos de Divergência.

Como ficou claro na Exposição de Motivos que apresenta o PLS nº 166, de 2010, em relação aos recursos, buscou-se, na medida do possível, caminhar no sentido da simplificação do sistema e do prestígio da jurisprudência dos tribunais superiores, evitando a dispersão excessiva de decisões judiciais.

Entre as várias inovações, destacam-se:

- 1) Supressão dos embargos infringentes e do agravo retido, e modificação do alcance dos embargos de divergência;
- 2) Uniformização, em quinze dias, dos prazos de interposição dos recursos, à exceção dos embargos de declaração;
- 3) Admissão da fungibilidade entre recurso extraordinário e especial;
- 4) Predominância do efeito meramente devolutivo para os recursos;
- 5) Desestímulo à interposição de recursos, impondo ao recorrente o dever de arcar com novos honorários advocatícios, em caso de improvimento;
- 6) Fim do juízo de admissibilidade na apelação exercido pelo juízo de primeiro grau;
- 7) Nova sistemática para julgamento de recursos relacionados a demandas repetitivas.





36591.10071

II – ANÁLISE

A matéria tratada no PLS nº 166, de 2010, processo civil, insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Trata-se, ainda, de assunto cuja iniciativa legislativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 e 61 da Lei Maior.

Não há óbice quanto à juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa. Passemos, então, à análise do mérito da proposição, avaliando cada inovação proposta pelo Projeto.

O *Capítulo I – Das Disposições Gerais*, inicia-se com o art. 907 que, em seu *caput*, relaciona os recursos cabíveis no âmbito do processo civil. Cabe notar que, em relação ao Código vigente, o projeto deixa de prever a modalidade de agravo retido, remanescendo o agravo de instrumento. Além disso, passa a prever expressamente a modalidade de agravo interno, que é o recurso cabível de decisões proferidas pelo relator ao respectivo órgão fracionário, ao passo que extingue os embargos infringentes, que, atualmente, se prestam a impugnar acórdão não unânime que tiver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou que houver julgado procedente ação rescisória. Esse mesmo artigo também amplia o cabimento dos embargos de divergência, que se destinam a uniformizar o entendimento jurisprudencial em um mesmo tribunal.

Não há censuras quanto a essas medidas. Vale notar que as decisões hoje impugnáveis pelo agravo retido deixarão de ser acobertadas pela preclusão, a fim de poderem ser impugnadas em preliminar de apelação, como prevê o parágrafo único do art. 929. No que tange à extinção dos embargos infringentes, se, por um lado, resulta na redução do grau de segurança jurídica que se tem em razão da possibilidade de ser provocada uma segunda revisão judicial da mesma matéria, por outro lado propicia maior celeridade no desfecho do processo. Por sua vez, os embargos de divergência terão ampliadas as suas hipóteses de cabimento, como se verá adiante.

Com o parágrafo único do art. 907, haverá uniformização dos prazos recursais em quinze dias úteis, à exceção dos embargos de declaração, que manterão o prazo para interposição de cinco dias corridos. No entanto, apresentaremos emenda para adequação desse dispositivo ao disposto no





36591.10071

art. 174. Se, em termos gerais, “na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis”, não há razão para que, sempre que houver referência a prazos específicos ao longo do novo Código, tenha que ser feita a menção a dias úteis. Aliás, a título de exemplo, note-se que o art. 938, ao tratar do prazo para a interposição dos embargos de declaração, deixa de fazer menção a dias úteis, mas nem por isso o prazo estipulado naquele preceito deverá ser contado em dias corridos, à luz do disposto no art. 174.

O art. 908, por sua vez, inverte a atual sistemática da produção de efeitos dos recursos. Com efeito, a regra geral passa a ser a produção de efeitos meramente devolutivos, sem suspensividade, porém com previsão, no § 1º do mesmo artigo, da possibilidade de o relator suspender a eficácia da sentença se demonstrada, caso a caso, a probabilidade de provimento do recurso. Consideramos mais seguro, no entanto, permitir que a suspensão de efeitos ocorra se demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de dano de difícil ou incerta reparação; se a decisão for incompatível com a jurisprudência dominante ou se a matéria debatida for nova. Essa suspensão, ademais, deverá ser feita pelo próprio juízo prolator ou pelo relator do recurso.....

Como corolário do fim do cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que estabelece os efeitos da apelação por ocasião do seu recebimento no juízo de primeiro grau, o § 2º do mesmo artigo prevê, para a hipótese de necessidade de apreciação do pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso, a possibilidade de formulação desse pedido diretamente ao tribunal, em petição autônoma, com prioridade na distribuição e capacidade de tornar prevento o relator incumbido de analisar tal pedido.

O art. 909, que trata da legitimidade para a interposição de recursos, apenas promove um rearranjo na redação do atual art. 499. No mesmo sentido são as alterações promovidas no art. 910, que trata do recurso adesivo.

No art. 911, que se refere à desistência do recurso, destaca-se a medida prevista no seu parágrafo único, no sentido de que, no julgamento de recursos repetitivos, serão mantidas as questões jurídicas objeto do recurso representativo da controvérsia de que se desistiu, de modo que, ainda assim, possam essas mesmas questões ser decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. No nosso modo de ver, a medida merece aplausos, porquanto a tese controvertida, que serve para o deslinde de





diversas demandas repetitivas, não ficará comprometida pela desistência de um único recurso em ação individual ou de interesse de pequena quantidade de litisconsortes.

Os arts. 912 a 921, também pertencentes ao *Capítulo I – Das Disposições Gerais*, não contêm modificações substanciais em comparação com as disposições correlatas existentes no Código vigente (arts. 502 a 512).

Creemos, ainda assim, que o parágrafo único do art. 913, que trata da aceitação tácita, merece um pequeno reparo. Trata-se, apenas, de deixar claro que não configura aceitação o depósito da coisa ou do valor equivalente para fazer cessar a atualização monetária ou a inclusão de juros.

Quanto ao art. 916, trata da contagem do prazo para a interposição dos recursos, que poderá ser feita, conforme o caso, a partir da leitura da sentença ou da decisão em audiência; da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência; ou da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

No art. 919, por sua vez, que trata das providências a serem tomadas pelo tribunal após o trânsito em julgado do processo (remessa ao juízo de origem), deve-se especificar, também, as providências a serem adotadas pelo escrivão da vara, que dará vista dos autos à parte vencedora para que sejam formulados os requerimentos pertinentes.

Em relação ao art. 920, que trata do preparo, sugerimos que se deixe explícito que, havendo solidariedade passiva, o recolhimento seja único, aproveitando e vinculando a todos os recorrentes.

No *Capítulo II – Da Apelação*, o art. 923, que trata do cabimento desse recurso contra a sentença, assegura à parte prejudicada poder suscitar, em preliminar, as questões resolvidas na fase cognitiva do processo, que, desse modo, não ficarão cobertas pela preclusão. Trata-se de medida coerente com a extinção do agravo retido, assegurando, assim, o exercício do direito à ampla defesa pela parte que se julgar prejudicada pela decisão interlocutória não agravável.

No art. 925, que trata das matérias impugnadas a serem devolvidas ao conhecimento do tribunal pela apelação, foram mantidas todas as disposições correlatas existentes no art. 515 do vigente Código, cabendo





36591.10071

notar que o § 4º desse artigo do Código se deslocou para o art. 858 do projeto, pertencente ao Capítulo II do Título I do mesmo Livro IV.

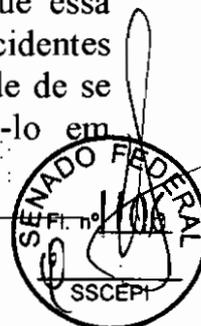
O art. 926, ao disciplinar a interposição e o processamento da apelação, remete o juízo de admissibilidade à exclusiva apreciação do tribunal. Não caberá mais ao juiz, portanto, deixar de receber a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, assim como não se dará ensejo ao reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso após a apresentação da resposta pelo recorrido. Consideramos essa sistemática muito mais racional, na medida em que evitará a delonga processual em face do duplo exame de admissibilidade, tanto no juízo a que se recorre, quanto naquele contra o qual se recorre, concentrando-se todo o exame da admissibilidade no juízo de segundo grau.

O art. 927, que trata das questões de fato não propostas no juízo inferior, não apresenta modificação alguma frente ao seu correlato no Código vigente (art. 517), ao passo que o art. 928, que se refere à impossibilidade de inovação no processo e à possibilidade de o apelado promover a execução provisória da sentença, conforme o efeito em que o recurso é recebido, contém alterações meramente redacionais, mantendo o mesmo sentido do seu artigo correlato no Código em vigor.

Consoante a redação proposta para o art. 929, que abre o *Capítulo III – Do Agravo de Instrumento*, não haverá mais hipóteses de cabimento do agravo retido. O agravo de instrumento, por sua vez, sofrerá alterações nas suas hipóteses de cabimento, que serão circunscritas às decisões interlocutórias *i)* referentes às tutelas de urgência ou de evidência; *ii)* referentes ao mérito da causa e *iii)* proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução.

Apenas para possibilitar o cotejo, cabe notar que, consoante a disciplina vigente para o cabimento do agravo de instrumento, admite-se a sua interposição contra as decisões interlocutórias suscetíveis “de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”.

No que tange ao fim do agravo retido, entendemos que essa medida racionaliza o andamento processual, evitando incidentes desnecessários, tendo em vista que a parte não perderá a oportunidade de se opor à decisão que lhe seja prejudicial, porquanto poderá fazê-lo em





36591.10071

preliminar de apelação, como prevê o parágrafo único desse mesmo artigo.

Por outro lado, consideramos que o instituto merece ajustes. Em primeiro lugar, é conveniente acrescentar mais uma hipótese de cabimento, mais genérica, para abranger os casos de decisões que importem em grave lesão à parte. Além disso, seria interessante que o agravo fosse interposto nos próprios autos, para permitir, imediatamente, o juízo de retratação, e subsequente envio dos autos para o Tribunal.

Sugerimos, ainda, autorizar o relator do agravo a suspender os efeitos da decisão recorrida, ou até antecipar, total ou parcialmente, a tutela recursal. Essa decisão será irrecorrível, pois será levada, necessariamente, ao colegiado para julgar o agravo. Para tanto, além de alterar o art. 929, será necessário harmonizar a mudança com o art. 930.

A supressão dos artigos 931, 932 e 933 decorre da mudança redacional imprimida em artigos para inserir a nova sistemática do agravo fulcrado na Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, tendo em vista ser desnecessário a juntada de cópias da decisão e demais documentos, posto que o agravo será nos próprios autos.

O *Capítulo IV – Do Agravo Interno* é composto apenas do art. 936, para prever o cabimento dessa modalidade de recurso, para o respectivo órgão fracionário, das decisões proferidas pelo relator, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, como a que acabamos de nos referir, quando tratamos do agravo de instrumento, que diz respeito à concessão de efeito suspensivo ao recurso ou ao deferimento da antecipação da pretensão recursal.

O capítulo seguinte, de número V, trata dos embargos de declaração, iniciando-se pelo art. 937, que amplia o cabimento dessa modalidade de recurso para toda decisão monocrática ou colegiada, e não apenas para a sentença ou o acórdão. Outra inovação louvável nesse mesmo artigo diz respeito ao preceito contido no seu parágrafo único, que condiciona o eventual efeito modificativo dos embargos de declaração à constatação de vício na decisão, e desde que ouvida a parte contrária em cinco dias. Evita-se, assim, o abuso no manejo desse recurso e respeita-se o princípio do contraditório.

O art. 938 não apresenta modificação alguma em comparação com as disposições correlatas do Código vigente. Esse dispositivo trata do





36591.10071

prazo para a interposição do recurso, que permanecerá de cinco dias. A contagem desses dias é que passará a ser feita em dias úteis, por conta do disposto no art. 174, conforme considerações feitas por ocasião da análise do parágrafo único do art. 907.

O art. 939 trata do prazo para julgamento dos embargos de declaração, permanecendo o prazo de cinco dias para o juiz julgá-lo e a determinação de que o relator o apresente em mesa na sessão subsequente, para julgamento. A inovação provém da sua parte final, que prevê a inclusão em pauta de julgamento, caso o recurso não seja julgado na sessão subsequente do tribunal. No nosso modo de ver, essa regra prejudicará o caráter prioritário que deve ser conferido ao julgamento dos embargos de declaração, de forma que, se não puder ser apreciado na sessão subsequente à sua interposição no tribunal, deveria ser colocado em mesa da sessão seguinte, e assim sucessivamente.

O art. 940 é uma inovação que se propõe a encerrar uma controvérsia sobre o prequestionamento havida entre o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da sua Súmula nº 282, e o Superior Tribunal de Justiça, pela sua Súmula nº 211.

É que o Supremo Tribunal Federal admite o recurso extraordinário ainda que não tenha sido ventilada, na decisão decorrida, a questão suscitada, desde que opostos os embargos de declaração, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça entende que não basta a mera oposição dos embargos de declaração para efeito de admissibilidade do recurso especial (se a questão não tiver sido apreciada pelo tribunal de origem), sendo necessário, nesse caso, que o recorrente interponha recurso especial apenas para atacar a violação ao artigo que trata da omissão do julgado, ou seja, o art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, de modo que esse recurso especial tenha que ser primeiramente conhecido e provido para que outro acórdão seja proferido pelo tribunal de origem, com o esclarecimento da questão que não havia sido apreciada, para, só então, ser interposto o segundo recurso especial que carecia de prequestionamento.

Observa-se que o projeto do novo Código de certa forma optou pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a redação proposta para o art. 940 não exige que a omissão, contradição ou obscuridade tenha sido suprida pela decisão dos embargos de declaração para efeito de prequestionamento.





O derradeiro artigo do capítulo que trata dos embargos de declaração é o art. 941, que estatui a ausência de efeito suspensivo e acrescenta, em relação ao seu correlato no Código vigente, que, quando intempestivos, deixarão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. O limite da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios passará de 1% para 5% do valor da causa, e não se admitirão novos embargos se os anteriores houverem sido considerados protelatórios. Permanecerá o preceito que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor de cada multa, ressalvando-se a Fazenda Pública e os beneficiários da justiça gratuita.

Tais medidas merecem louvor, pois intentam coibir a prática do recurso protelatório, especialmente quando se trata de embargos de declaração. Sugerimos, apenas, substituir a expressão “manifestamente” por “comprovadamente”, na parte que trata de embargos protelatórios, o que dará mais segurança às partes.

O último capítulo do título que trata dos recursos é o que disciplina os recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicia-se pela *Seção I – Do Recurso Ordinário*, mediante o qual, pelo art. 942, especifica os casos de seu cabimento, mantendo-se o mesmo regramento do Código vigente (art. 539).

O art. 943 mantém a disciplina atualmente existente (art. 540), determinando a aplicação, para o recurso ordinário, dos requisitos de admissibilidade e do procedimento relativos à apelação, com observância das disposições regimentais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 944 dá início à *Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, Subseção I – Disposições Gerais*. O *caput* desse artigo, seus incisos I a III e § 1º também não apresentam novidade em relação ao texto vigente do Código (art. 541), dispondo sobre as formalidades, conteúdo e procedimentos relativos a esses dois recursos.

Todavia, os seus §§ 2º e 3º não têm correlatos no texto vigente. O § 2º atenua as consequências dos defeitos formais desses recursos, possibilitando que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça desconsiderem o vício e julguem o mérito de casos repetitivos, ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para ao aperfeiçoamento do sistema jurídico, quando tais defeitos não sejam reputados graves. Por sua





36591.10071

vez, o § 3º do mesmo artigo prevê a possibilidade de extensão, a todo território nacional, da eficácia da suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. É uma técnica que se revela coerente com o sistema, dado que, se o tribunal avoca o deslinde da questão, seu entendimento deve ser estendido a todos os processos envolvendo a mesma tese. No entanto, seria da maior conveniência que, nesses casos, o incidente de resolução de demandas repetitivas obtivesse prioridade no seu julgamento.

O art. 947 traz uma importante inovação, na medida em que admite a aplicação do princípio da fungibilidade para o caso de haver a parte interposto recurso especial, versando questão constitucional, hipótese em que deverá o Superior Tribunal de Justiça, pelo relator, remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que procederá a sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível. O art. 948 trata dessa mesma situação na sua forma inversa, ou seja, possibilidade de conversão do recurso extraordinário em recurso especial, se versar sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição Federal.

O art. 949 constitui outro ponto positivo do novo Código, uma vez que racionaliza a prestação da atividade jurisdicional no âmbito dos julgamentos dos recursos extraordinários e especial, ao possibilitar que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os respectivos recursos com base em uma das causas de pedir ou em uma das razões de defesa, também examine as demais, independentemente da interposição de outro recurso.

Em complemento, o seu § 1º permite que, se a competência para resolver essas questões envolvendo outras causas de pedir for de outro tribunal superior, seja feita a remessa por decisão irrecorrível. Contudo, o § 2º ressalva que os autos deverão ser remetidos de ofício ao tribunal de origem, caso se constate a necessidade do exame de provas já produzidas, ou ao juízo de primeiro grau, se a necessidade for de produção de provas. Consideramos, no entanto, que esse parágrafo deve ser suprimido, pois não contribui para aprimorar o processo de julgamento dos recursos nos tribunais superiores.

Registre-se, no mais, que esse posicionamento está em consonância com a Súmula nº 456 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual esse tribunal, “conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie” e, ainda, com a Súmula nº 528 do mesmo





36591.10071

tribunal, que consolidou o entendimento de que, “se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento”.

O art. 950 trata da repercussão geral, necessária ao conhecimento do recurso extraordinário. Apenas no seu § 7º apresenta inovação em relação ao texto do Código vigente (art. 543), com vistas à racionalização do julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, a fim de serem considerados automaticamente não admitidos, no caso de haver sido negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia. Sugerimos, no entanto, deixar explícito que os terceiros admitidos para tratar da repercussão geral também possam se manifestar sobre o mérito do recurso.

O art. 951 refere-se ao cabimento e processamento do agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inadmissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial, respectivamente.

Quanto a esse artigo, é preciso salientar que, após a apresentação do projeto do novo Código de Processo Civil, foi editada a Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, que transformou essa modalidade de agravo em agravo nos próprios autos, não se fazendo necessária a formação do instrumento com extração de cópias do processo principal.

Aliás, o novo Código terá a oportunidade de reparar defeito na edição da referida lei, pois o § 2º do art. 544 do Código vigente não poderia ser mantido em sua inteireza, uma vez que a sua segunda parte refere-se ao prazo de 10 dias para a interposição do agravo (que, pela nova redação do artigo, passou a constar no § 3º), e, ainda por cima, dispõe sobre a necessidade de instrução do agravo com cópias das peças que o recorrente entender conveniente, sendo que tais cópias não se fazem mais necessárias, pois esse é justamente o propósito da modificação, já que o agravo passou a ser interposto nos próprios autos, como determina o *caput* do art. 544.

Por essa razão, recomendamos que a nova sistemática seja transportada para o novo Código de Processo Civil, com as devidas correções.

O art. 952 prevê o cabimento de agravo, para o órgão competente para o julgamento do recurso, da decisão do relator que não admitir o agravo.





36591.10071

de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido. A redação merece reparos no sentido de especificar que se trata de agravo interno.

Os arts. 953 a 958 compõem a *Subseção II – Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos*. Em sua substância, foi mantida a disciplina referente ao julgamento de recursos extraordinário e especial na hipótese de sua multiplicidade com fundamento em idêntica questão de direito, com exceção de alguns dispositivos, como é o caso dos §§ 2º e 3º do art. 954, que não têm correspondência no Código vigente.

O § 2º determina a suspensão, por prazo não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator, de todos os processos que estiverem em primeiro grau de jurisdição em que se discuta idêntica controvérsia de direito, sendo que o § 3º prevê a suspensão, até decisão do recurso representativo da controvérsia, de todos os recursos que versarem sobre idêntica controvérsia no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição.

Observa-se nítida preocupação com a racionalização do andamento processual, na medida em que a suspensão dos processos ora referidos evitarão desperdício de trabalho, uma vez que a decisão do recurso representativo da controvérsia servirá de paradigma para o deslinde das mesmas matérias em curso, seja na primeira instância, nos tribunais de segundo grau, ou em tribunal superior. No entanto, quanto à suspensão dos recursos, cremos ser necessário também estabelecer um prazo máximo de suspensão, de noventa dias, para não prolongar indefinidamente a espera do recorrente pelo julgamento.

Também se revela inovador o preceito contido no § 1º do art. 955, relativamente à possibilidade da manifestação dos tribunais inferiores e do Ministério Público por meio eletrônico, caso o relator entenda por bem requisitar informações àqueles e a manifestação deste a respeito da controvérsia.

Por último, o art. 958 e seu parágrafo único também se revelam inovadores. Sua finalidade é estatuir que a sentença seja proferida pelo juiz, com a aplicação da tese firmada, no caso de sobrevir, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia. Aventa-se, ainda, a possibilidade de a parte desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à





36591.10071

resolvida pelo recurso representativo da controvérsia, até mesmo com isenção do pagamento de custas e honorários de sucumbência, se essa desistência ocorrer antes de oferecida a contestação.

Não há dúvidas da importância que representa para o jurisdicionado saber qual o entendimento dos tribunais superiores a respeito da tese jurídica veiculada nos recursos repetitivos, de modo a oferecer maior segurança na pauta de conduta da sociedade e na indicação de um rumo a ser tomado pelas demais instâncias do Poder Judiciário.

A derradeira parte a ser tratada refere-se à *Seção III – Dos Embargos de Divergência*, ainda no âmbito da *Seção II – Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial*, que compreende os arts. 959 e 960.

O art. 959 promove um alargamento do cabimento dos embargos de divergência, seja no recurso extraordinário ou no especial, na medida em que, além de explicitar casuisticamente as hipóteses do seu cabimento – seja em decisões de mérito, seja nas decisões que se limitam ao juízo de admissibilidade –, ainda prevê o seu cabimento na divergência havida entre uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. Também alarga o cabimento dessa modalidade recursal para as causas de competência originária e permite o confronto de teses jurídicas em julgamento de recursos e de ações de competência originária. Ao nosso sentir, trata-se de medida positiva, porquanto confere maior liberdade ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a jurisprudência com base em teses jurídicas oriundas de uma maior diversificação de julgados.

Tais medidas, ainda que aumentem as chances do adiamento da entrega da prestação jurisdicional, dão maior coerência e segurança ao sistema, evitando que continuem sendo firmados entendimentos dissonantes com base em um mesmo ordenamento jurídico.

Finalmente, quanto ao parágrafo único do art. 960, sua função é deixar claro que, na pendência de embargos de divergência de decisão proferida em recurso especial, não correrá o prazo para a interposição de eventual recurso extraordinário. Essa nova disposição tem o mérito de dissipar dificuldades quanto ao momento para a interposição de recurso extraordinário contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o recorrente também tenha interesse na oposição dos embargos de divergência.





III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da parte que nos coube relatar, relativamente aos Recursos no âmbito do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 107

Dê-se ao parágrafo único do art. 907 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 907.

Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias.”

EMENDA Nº 108

Dê-se aos parágrafos do art. 908 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 908.

§ 1º A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a possibilidade de lesão grave ou de dano de difícil ou incerta reparação.

§ 2º A eficácia a sentença poderá, ainda, ser suspensa pelo relator do recurso, se o seu dispositivo for incompatível com a jurisprudência dominante do tribunal competente ou de tribunais superiores para o julgamento do recurso ou se a matéria debatida for nova.

§ 3º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento de recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tomará prevento o relator.”





36591.10071

EMENDA Nº 109

Acresça-se o seguinte § 2º ao art. 913 do PLS nº 166, de 2010, renomeando o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 913.

§ 1º

§ 2º Não configura aceitação o depósito da coisa ou do valor equivalentê para fazer cessar a atualização monetária ou a inclusão de juros.”

EMENDA Nº 110

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 919 do PLS nº 166, de 2010:

“Art. 919.

Parágrafo único. Ao receber os autos judiciais na origem, o ...escrivão dará vista dos autos à parte vencedora para que sejam formulados os requerimentos pertinentes.”

EMENDA Nº 111

Acresça-se o seguinte inciso III ao *caput* do art. 920 do PLS nº 166, de 2010:

“Art. 920.

III – Havendo solidariedade passiva, o recolhimento será único, aproveitando e vinculando a todos os recorrentes.

EMENDA Nº 112

Dê-se ao art. 929 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:





36591.10071

“Art. 929. Cabe agravo nos próprios autos no prazo de quinze dias contra as decisões interlocutórias:

IV – que importarem em grave lesão à parte;

V – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.

§ 1º A petição obedecerá aos seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;

III – não reformando sua decisão, o juiz remeterá os autos ao tribunal competente.

§ 2º As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

EMENDA Nº 113 *REPC*

Dê-se ao art. 930 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 930. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático, o relator:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – mandará intimar o agravado, de imediato, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal é naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão.

III – determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida sobre o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal é irrecorrível.





36591.10071

EMENDA Nº 114 - (TRC/PL)

Suprimam-se os artigos 931, 932 e 933 do PLS nº 166, de 2010, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº 115 - (TRC/PL)

Substitua-se, no *caput* do art. 939 do PLS nº 166, de 2010, a expressão “em pauta” por “na pauta seguinte”.

EMENDA Nº 116 - (TRC/PL)

Substitua-se, no § 1º do art. 941 do PLS nº 166, de 2010, a expressão “manifestamente” por “comprovadamente”.

EMENDA Nº 117 - (TRC/PL)

Acresça-se o seguinte § 8º ao art. 950 do PLS nº 166, de 2010:

“Art. 947.

§ 8º Os terceiros, admitidos para manifestar-se sobre a existência ou não da repercussão geral, também poderão manifestar-se sobre o mérito.”

EMENDA Nº 118 - (TRC/PL)

Suprima-se o § 2º do art. 949 do PLS nº 166, de 2010.

EMENDA Nº 119 - (TRC/PL)

Dê-se ao art. 951 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:





36591.10071

“Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo interno nos próprios autos, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º O agravado será intimado para, no prazo de quinze dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 946 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 3º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II – conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste código.”

EMENDA Nº 120 - CTRCPI

Inclua-se, no § 3º do art. 954 do PLS nº 166, de 2010, logo após a expressão “também suspensos” a expressão “por até cento e oitenta dias”.

Sala da Comissão;

, Presidente

Relator

